

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 1

Terça-feira, 29 de Novembro de 1977

SUMÁRIO

MINISTRO DA REPÚBLICA

Decreto de 27 de Outubro:

Nomeia Presidente do Governo Regional o Eng.º Jaime Ornelas Camacho.

Decretos de 27 de Outubro:

Nomeia os Secretários Regionais do Governo Regional da Madeira.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 1/76:

Estabelece a constituição do Governo Regional da Madeira.

Decreto Regional n.º 2/76:

Estabelece a estrutura orgânica do Governo Regional da Madeira.

Decreto Regional n.º 3/76:

Aprova o Estatuto dos Deputados da Assembleia Regional da Madeira.

Decreto Regional n.º 4/76:

Aprova o Estatuto dos membros do Governo Regional da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Portaria n.º 49/77:

Regulamenta a publicação do Jornal Oficial.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

MINISTRO DA REPÚBLICA

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 1 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Presidente do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o engenheiro Jaime Ornelas Camacho.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Secretário Regional do Planeamento, Finanças e Comércio do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o Dr. José António Camacho.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Secretário Regional dos Assuntos Sociais e Saúde do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o Dr. Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República:

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Secretário Regional da Agricultura, Indústria e Pescas do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira o engenheiro Manuel Gonçalves de Sousa Alegria.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Secretário Regional do Trabalho do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira Manuel Jorge Bazenga Marques.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Decreto

Usando da faculdade conferida pelo n.º 5 do

artigo 233.º da Constituição da República;

Nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Estatuto Provisório, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril:

Nomeio Secretário Regional da Educação e Cultura do Governo Regional da Região Autónoma da Madeira a Dr.ª Maria Margarida Tavares Neves da Costa.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Outubro de 1976. — O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 1/76

de 21 de Julho

A Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o seguinte:

Artigo 1.º O futuro Governo Regional, além da Presidência, será estruturado nas seguintes Secretarias:

- a) Planeamento, Finanças e Comércio;
- b) Equipamento Social, Transporte e Comunicações;
- c) Assuntos Sociais e Saúde;
- d) Agricultura, Indústria e Pescas;
- e) Trabalho;
- f) Educação e Cultura;

Art. 2.º No âmbito da sua competência legal, o futuro Governo Regional fica dotado dos poderes necessários para, dentro desta estrutura, solucionar qualquer problema que se prenda com a dependência de qualquer serviço público.

Aprovado em 21 de Julho de 1976.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 16 de Setembro de 1976.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 2/76

de 21 de Outubro

A Constituição Política Portuguesa e o Decreto-Lei n.º 318-D/76 (Estatuto Provisório) consagram o arquipélago da Madeira como região autónoma, dotada de órgãos próprios de governo.

Por seu lado, o Decreto Regional n.º 1/76 veio estruturar as Secretarias Regionais, que definiu em número de seis e definiu ainda a competência genérica do Governo Regional.

Tendo sido, entretanto, empossado o Governo Regional, impõe-se dotá-lo de meios necessários à sua actuação, onde se salienta a definição da sua orgânica.

Por seu lado, os sectores de actividades desenvolvidas na Região terão de ser enquadrados nas Secretarias Regionais como condição da sua disciplina.

Bem como se verifica a necessidade legal de enquadramento nos novos órgãos regionais dos serviços e estabelecimentos que dependeram da Junta Geral, que foi o suporte da extinta autarquia distrital.

Assim, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição Política Portuguesa e do artigo 29.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Governo Regional compõe-se de um Presidente e de seis Secretários Regionais.

2. Os Secretários Regionais têm a denominação do departamento regional a seu cargo.

Art. 2.º — O Governo Regional ficará situado na cidade do Funchal, no edifício da extinta Junta Geral, sem prejuízo de alguns dos seus serviços ou secções poderem funcionar em local diferente.

Art. 3.º — 1. O Presidente do Governo Regional terá a seu cargo os seguintes sectores de actividade:

Comunicação social, administração regional e local, função pública, organização e gestão administrativa, estatística, informática e emigração.

2. O Presidente, ouvido o plenário do Governo Regional, poderá delegar qualquer das suas competências em algum ou alguns Secretários Regionais.

Art. 4.º — As Secretarias Regionais integram os seguintes sectores de actividades:

a) Planeamento, Finanças e Comércio;
Planeamento, orçamento, contabilidade pú-

blica, contribuições e impostos, alfândegas, tesouro, património, crédito e seguros, abastecimentos, comércio interno e externo e turismo;

b) Equipamento Social, Transportes e Comunicações:

Obras públicas, urbanismo e habitação, equipamento rural e urbano, ambiente, recursos naturais e transportes terrestres, marítimos e aéreos;

c) Assuntos Sociais e Saúde:

Saúde e segurança social;

d) Agricultura, Indústria e Pescas:

Agricultura, silvicultura, pecuária, pescas, indústria e energia;

e) Trabalho:

Trabalho, emprego e formação profissional;

f) Educação e Cultura:

Ensino, acção social escolar, cultura e desportos.

Art. 5.º — 1. Os serviços e estabelecimentos, incluindo o respectivo pessoal, dependentes da extinta Junta Geral ficam integrados nas seguintes Secretarias Regionais:

a) Planeamento, Finanças e Comércio:

Planeamento e Coordenação Económica e Tesouraria;

b) Equipamento Social, Transportes e Comunicações:

Direcção de Obras Públicas e Serviços de Viação;

c) Assuntos Sociais e Saúde:

Inspecção de Saúde, Lar dos Velinhos, Clínica Ortopédica Sol-Ar-Saúde, Laboratório Distrital e Instituto de Surdos;

d) Agricultura, Indústria e Pescas:

Intendência de Pecuária, Estação Agrária, Jardim Botânico e Serviços Industriais e Eléctricos;

e) Educação e Cultura.

Museu das Cruzes, Estádio dos Barreiros e Pessoal da Telescola.

2. A Secretaria-Geral fica integrada na Presidência do Governo Regional.

Art. 6.º — A integração de novos serviços e a alteração da actual distribuição dependem do Governo Regional, por iniciativa do seu Presidente ou dos Secretários Regionais.

Art. 7.º — 1. Para a promoção e defesa dos interesses cometidos à respectiva Secretaria, os Secretários Regionais podem praticar os actos necessários ao bom desempenho das suas funções.

2. É reconhecida aos Secretários Regionais facultade de regulamentar, sob forma de portaria, em matéria da sua competência.

Art. 8.º — As Secretarias Regionais asseguram a acção governativa do Governo Regional.

Art. 9.º — 1. Cada Secretaria Regional terá um Gabinete, sob a responsabilidade de um chefe de gabinete, que assegura o expediente e representa o Secretário Regional respectivo nos actos que não sejam da estrita competência deste.

2. Cada Secretaria Regional terá ainda um secretário particular.

3. Os chefes de gabinete e os secretários particulares são da escolha do respectivo Secretário do Governo Regional e da sua confiança.

Art. 10.º — O Presidente do Governo Regional terá gabinete próprio, constituído por um chefe de gabinete, um adjunto e um secretário particular.

Art. 11.º — Os quadros técnico e administrativo de cada Secretaria Regional serão fixados pelo Presidente do Governo Regional, mediante proposta do respectivo Secretário Regional.

Art. 12.º — 1. Os membros dos gabinetes e os elementos dos quadros técnico e administrativo podem ser recrutados no sector público ou privado, por requisição ou em regime de comissão de serviço.

2. Quando se verifique a hipótese referida no número precedente e o recrutamento se faça no sector público, os recrutados podem optar pelo vencimento do serviço a que pertencem ou pelo vencimento da Secretaria Regional.

Art. 13.º — 1. Os membros do Governo Regional vencerão pela letra A, a que acrescem 1000\$ mensais para cada Secretário Regional e 4000\$ para o Presidente do Governo Regional.

2. Os membros do Governo Regional têm ainda direito a transporte quando se deslocem em serviço da Região e a ajudas de custo, que serão as correspondentes a Secretário e Subsecretário de Estado.

3. Não é permitida a atribuição aos membros do Governo Regional de qualquer retribuição mensal a título de despesas de representação.

4. Os chefes de gabinete e o adjunto de gabinete do Presidente do Governo Regional vencerão pela letra C da referida escala do funcionalismo público.

5. Os secretários particulares vencerão pela letra L.

6. As pessoas mencionadas neste artigo vencerão ainda dois subsídios extraordinários, cada um deles de valor igual ao subsídio mensal, nos meses de Junho e Dezembro, e terão um regime de previdência nos termos do Estatuto de Deputado à Assembleia Regional.

7. As pessoas mencionadas neste artigo que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas podem optar pelos respectivos vencimentos e subsídios.

Art. 14.º — O Governo Regional definirá em plenário o seu próprio Regimento.

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 21 de Outubro de 1976.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 28 de Outubro de 1976.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 3/76

de 29 de Outubro

Dando execução às disposições constitucionais e estatutárias respeitantes aos Deputados regionais, as quais constituem condição indispensável ao normal exercício das suas funções, a Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a)

do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e bem assim dos artigos 22.º e seguintes do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

ESTATUTO DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO I

(Imunidades)

ARTIGO 1.º

(Irresponsabilidade)

Oe Deputados não respondem civil, criminal ou disciplinarmente pelos votos e opiniões que emitirem no exercício das suas funções.

ARTIGO 2.º

(Inviolabilidade)

1. Nenhum Deputado pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.

2. Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia deliberará se o Deputado deve ser ou não suspenso para efeito de seguimento do processo.

CAPÍTULO II

ARTIGO 3.º

(Direitos e regalias)

1. Durante o funcionamento efectivo da Assembleia, os Deputados não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização daquela.

2. A deliberação será precedida de audição do Deputado.

ARTIGO 4.º

(Falta a actos ou diligências oficiais)

A falta de Deputados, por causa de reuniões ou missões da Assembleia, a actos ou diligências oficiais a ela estranhos constitui sempre motivo justificado do adiamento destes, sem qualquer encargo.

ARTIGO 5.º

(Direitos e regalias pessoais)

Constituem direitos e regalias dos Deputados:

- a) Adiamento do serviço militar, da mobilização civil ou do serviço cívico, quando em substituição ou cumprimento do serviço militar;
- b) Dispensa do serviço cívico e estudantil, no caso do exercício de mandato por período mínimo de um ano;
- c) Livre trânsito, considerado como livre circulação no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- d) Passaporte especial;
- e) Cartão especial de identificação.

ARTIGO 6.º

(Garantias de trabalho)

1. Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude de desempenho do mandato.

2. Os Deputados têm direito de dispensa de todas as actividades profissionais públicas ou privadas durante a legislatura.

3. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional

4. No caso de função pública temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de Deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

ARTIGO 7.º

(Incompatibilidade de funções públicas)

1. Os Deputados que sejam funcionários da Região ou de outras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia, a menos que o façam sem prejuízo desta.

2. Não se considera exercício de função pública para efeito do número anterior o exercício gratuito de funções docentes ou de actividades de investigação científica ou outras similares reconhecidas como tais, caso a caso, pela Assembleia.

ARTIGO 8.º

(Subsídio Mensal)

1. Os Deputados têm o direito a receber um subsídio mensal equivalente a 10 200\$00, bem co-

mo dois subsídios extraordinários, cada um deles do valor igual ao do subsídio mensal, nos meses de Junho e Dezembro.

2. Os Deputados têm direito ainda a uma senha de presença por dia de reunião plenária a que compareçam, correspondente a $\frac{1}{30}$ do subsídio mensal.

3. Ao Deputado que faltar a qualquer reunião plenária sem motivo justificado, nos termos do n.º 2 do artigo 21.º, será descontada no subsídio mensal ou no vencimento, no caso de exercício de direito de opção previsto no artigo 11.º, a importância relativa a $\frac{1}{30}$ do subsídio mensal por cada dia de falta além de duas seguidas ou interpoladas.

ARTIGO 9.º

(Senha das Comissões)

Os Deputados membros das comissões ou que nelas ocasionalmente substituem outros Deputados têm direito a uma senha de presença por reunião a que compareçam, correspondente a 350\$00, excepto quando estas reuniões sejam coincidentes com as do plenário.

ARTIGO 10.º

(Ajudas de custo)

1. Os Deputados que residam fora do concelho do Funchal têm direito a ajuda de custo correspondente a 450\$00, abonada de cada dia de presença em reunião plenária ou de comissões.

2. Os Deputados que em missão da Assembleia se desloquem fora do Funchal, na região da Madeira, têm direito às ajudas de custo correspondentes a 450\$00 por dia, e aqueles que se desloquem para fora da região da Madeira têm direito a ajudas de custo correspondentes às fixadas para a letra A do funcionalismo público, por dia.

ARTIGO 11.º

(Direito de opção dos funcionários)

Os Deputados que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas podem optar pelos respectivos vencimentos e subsídios.

ARTIGO 12.º

(Transportes)

1. Os Deputados eleitos pelos círculos fora do Funchal têm direito a transporte entre o Funchal

e a sua residência ou o círculo por que foram eleitos, uma vez por semana.

2. Este direito exerce-se mediante:

- a) Requisição oficial de transporte colectivo, sendo a de transporte aéreo apenas uma vez por semana e nos períodos de interrupção de trabalhos da Assembleia;
- b) Reembolso das despesas com transporte automóvel, segundo o regime aplicável aos funcionários públicos.

ARTIGO 13.º

(Utilização de serviços postais, telegráficos e telefónicos)

Os Deputados têm direito a utilizar gratuitamente os serviços postais, telegráficos e telefónicos da Assembleia.

ARTIGO 14.º

(Abonos complementares)

1. O presidente da Assembleia Regional receberá um abono mensal equivalente a um terço do respectivo subsídio e terá direito a requisitar uma viatura sempre que tal se justifique.

2. Os vice-presidentes da Assembleia e os secretários da Mesa receberão um abono mensal correspondente a um quinto do respectivo subsídio.

ARTIGO 15.º

(Regime de previdência)

1. Os Deputados beneficiam do regime de previdência social mais favorável aplicável ao funcionalismo público.

2. No caso de os Deputados optarem pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Assembleia Regional a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal.

ARTIGO 16.º

(Regime fiscal)

Os subsídios percebidos pelos Deputados estão sujeitos ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

CAPÍTULO III

ARTIGO 17.º

(Suspensão do mandato)

1. Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária por motivo relevante, nos termos do artigo 18.º;
- b) O procedimento criminal, nos termos do artigo 2.º;
- c) A nomeação para funções de membro do Governo;
- d) A nomeação para funções que determine a suspensão do mandato dos Deputados à Assembleia da República;
- e) A substituição interina do Ministro da República pelo presidente da Assembleia Regional, nos termos do artigo 232.º da Constituição.

2. O disposto na alínea d) não se aplica aos Deputados regionais eleitos de harmonia com a legislação eleitoral vigente à data da aprovação do Regimento sem prejuízo do direito daqueles que optarem pela suspensão do mandato.

ARTIGO 18.º

(Suspensão do mandato a solicitação dos Deputados)

1. Os Deputados podem pedir ao presidente da Assembleia Regional, por motivos relevantes, a sua substituição por período não superior a um ano e não mais que uma vez na mesma sessão legislativa.

2. Por motivo relevante entende-se:

- a) Doença grave prolongada;
- b) Actividade profissional inadiável;
- c) Exercício de funções específicas no respectivo partido.

ARTIGO 19.º

(Cessação da suspensão)

1. A suspensão do mandato cessa:

- a) No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do Deputado;
- b) No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º, por decisão absolutória ou equivalente ou até ao cumprimento da respectiva pena;

- c) Nos casos das alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 17.º, pela cessação das funções incompatíveis com as de Deputado.

2. O Deputado retoma o exercício do seu mandato cessando automaticamente nessa data todos os poderes de quem o tenha substituído.

ARTIGO 20.º

(Renúncia ao mandato)

1. Os Deputados podem renunciar ao mandato, mediante declaração escrita apresentada pessoalmente ao presidente da Assembleia Regional ou com assinatura notarialmente reconhecida.

2. A renúncia torna-se efectiva desde a sua publicação no *Diário da Assembleia Regional*.

ARTIGO 21.º

(Perda do mandato)

1. Perdem o mandato os Deputados que:

- a) Venham a ser feridos por alguma das incapacidades ou incompatibilidades previstas na lei eleitoral, mesmo por factos anteriores à eleição, não podendo, contudo, a Assembleia reapreciar factos que tenham sido objecto de decisão judicial ou de deliberação anterior da própria Assembleia;
- b) Não tomem assento na Assembleia ou excedam o número de faltas estabelecido no Regimento, salvo motivo justificado;
- c) Se inscreverem em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados ao sufrágio;
- d) Sejam judicialmente condenados por participação em organizações de ideologia fascista.

2. Considera-se motivo justificado doença, casamento, maternidade, luto, missão da Assembleia ou qualquer outro motivo que, caso a caso, seja julgado pertinente pelo presidente da Assembleia e, quanto ao Deputado eleito pelo círculo de Porto Santo, dificuldades de transporte concretamente verificadas entre a referida ilha e a Madeira.

ARTIGO 22.º

(Substituição de Deputados)

1. Em caso de vacatura ou suspensão do mandato, o Deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência na mesma lista.

2. O impedimento temporário do candidato chamado a assumir as funções de Deputado determina a subida do candidato que se seguir na ordem de precedência.

3. Cessado o impedimento, o candidato retornará o seu lugar na lista, para efeitos de futuras substituições.

4. Não haverá substituição se já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos na lista do Deputado substituído.

CAPÍTULO IV

ARTIGO 23.º

(Encargos)

1. Os Encargos resultantes da aplicação do presente decreto regional serão satisfeitos por verba própria do orçamento regional.

2. Até aprovação do orçamento da Região da Madeira ou, quanto ao orçamento do ano em curso, dos seus suplementos ou correcções, os encargos referidos neste preceito poderão ser suportados por outra entidade.

ARTIGO 24.º

(Vigência)

O presente decreto regional entra imediatamente em vigor e produz efeitos desde 19 de Julho de 1976, salvo quanto às remunerações e despesas já suportadas por outras entidades.

Aprovado em 29 de Outubro de 1976.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 12 de Novembro de 1976.
Publique-se.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

Decreto Regional n.º 4/76**ESTATUTO DOS MEMBROS DO GOVERNO REGIONAL**

Tornando-se necessária ao exercício das suas funções a definição do conjunto de direitos e deveres dos membros do Governo Regional, a Assembleia Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição e do artigo 33.º, alínea i), do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira, o seguinte:

CAPÍTULO I

ARTIGO 1.º

(Responsabilidade civil e criminal dos membros do Governo)

Os membros do Governo são civil e criminalmente responsáveis pelos actos que praticarem ou legalizarem.

ARTIGO 2.º

(Inviolabilidade)

1. O Presidente do Governo Regional não pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização da Assembleia Regional.

2. Nenhum Secretário do Governo Regional pode ser detido ou preso preventivamente sem autorização do Presidente do Governo Regional.

3. Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo Regional e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o Presidente do Governo Regional decidirá, tratando-se de algum Secretário Regional, ou a Assembleia Regional deliberará, tratando-se do Presidente do Governo Regional, se o membro do Governo em questão deverá ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo.

CAPÍTULO II

ARTIGO 3.º

(Direitos e regalias)

1. Enquanto empossados nas suas funções, os membros do Governo Regional não podem ser jurados ou peritos.

2. Enquanto empossados nas suas funções, o Presidente do Governo Regional não poderá ser testemunha sem autorização da Assembleia Regional.

3. Enquanto empossados nas suas funções, os Secretários do Governo Regional não poderão ser testemunhas sem autorização do Governo Regional.

ARTIGO 4.º

(Actos ou diligências oficiais)

Os membros do Governo Regional estão dispensados de quaisquer actos ou diligências oficiais estranhos ao exercício das respectivas funções.

ARTIGO 5.º

(Direitos e regalias pessoais)

Constituem direitos e regalias dos membros do Governo Regional:

- a) Adiamento de serviço militar, mobilização civil ou serviço cívico, quando em substituição ou cumprimento do serviço militar;
- b) Dispensa de serviço cívico e estudantil, no caso de exercício do mandato por período mínimo de um ano;
- c) Livre trânsito, considerado como livre circulação no exercício das suas funções ou por causa delas, em locais públicos de acesso condicionado;
- d) Passaporte especial;
- e) Cartão especial de identificação.

ARTIGO 6.º

(Garantias de trabalho)

1. Os membros do Governo Regional não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho das suas funções.

2. Os membros do Governo Regional estão dispensados de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante o período do exercício do cargo.

3. O desempenho das funções conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional.

4. No caso de função pública temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho das funções de membro do Governo Regional suspende a contagem do respectivo prazo.

ARTIGO 7.º

(Incompatibilidades de funções públicas)

Os membros do Governo Regional que sejam funcionários da Região ou de outras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções enquanto empossados no cargo governativo, a menos que o façam sem prejuízo deste.

ARTIGO 8.º

(Subsídio mensal e ajudas de custo)

O subsídio mensal e as ajudas de custo dos membros do Governo serão fixados por decreto regional.

ARTIGO 9.º

(Direito e opção dos funcionários)

Os membros do Governo Regional que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas podem optar pelos respectivos vencimentos e subsídios.

ARTIGO 10.º

(Transportes)

Para o exercício das suas funções, ou por causa delas, os membros do Governo terão direito a transporte.

ARTIGO 11.º

(Regime de previdência)

1. Os membros do Governo Regional beneficiam do regime de previdência social mais favorável aplicável ao funcionalismo público.

2. No caso de os membros do Governo Regional optarem pelo regime de previdência da sua actividade profissional, cabe à Região a satisfação dos encargos que corresponderiam à entidade patronal.

ARTIGO 12.º

(Regime fiscal)

As remunerações dos membros do Governo Regional estão sujeitas ao regime fiscal aplicável aos funcionários públicos.

CAPÍTULO III**ARTIGO 13.º****(Encargos)**

Os encargos resultantes da aplicação da presente lei serão satisfeitos por verba do orçamento regional.

ARTIGO 14.º**(Vigência)**

O presente decreto regional entra imediatamente em vigor e produz efeitos desde 1 de Outubro de 1976, salvo quanto às remunerações e despesas já suportadas por outras entidades.

Assinado em 21 de Dezembro de 1976.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 21 de Dezembro de 1976.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**Portaria n.º 49/77**

Para execução do disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril, manda o Governo Regional da Madeira, pelo seu Presidente, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Séries do Jornal Oficial)**

O Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira terá duas séries.

ARTIGO 2.º**(Publicações na 1.ª Série)**

São publicados na 1.ª Série:

- a) Os actos dos Órgãos de Soberania da República, da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas e de outras entidades constitucionais que especificamente se refiram à Região;
- b) Os decretos do Ministro da República na Região;

- c) Os decretos, resoluções e moções da Assembleia Regional;
- d) Os decretos regulamentares e as resoluções do Governo Regional;
- e) As portarias que contenham disposições genéricas e os despachos normativos.

ARTIGO 3.º**(Publicações na 2.ª Série)**

1. São publicados na 2.ª Série:

- a) Os decretos, as portarias, os despachos e os alvarás que, não contendo disposições genéricas nem respeitando a entidades particulares, careçam de publicidade por motivo de interesse público;
- b) Com exclusão do que respeita ao pessoal das Forças Armadas de terra, mar e ar e de empresas públicas, os actos relativos à situação e ao movimento de funcionalismo dos serviços regionais e dos serviços públicos autónomos existentes na Região, excepto os de concessão de licença que não seja a ilimitada;
- c) Os relatórios de autoridade, serviços públicos regionais e ainda das comissões nomeadas pelo Governo Regional versando o estudo de problemas de administração pública e cuja publicação no Jornal Oficial da Região seja ordenada por lei ou pelo Governo Regional;
- d) Orçamento da Região Autónoma da Madeira;
- e) As Convenções Colectivas de Trabalho, as decisões arbitrais e os acordos de adesão de âmbito regional, bem como os estatutos das associações sindicais e patronais;
- f) A regulamentação do trabalho de âmbito nacional, que tenha reflexos consideráveis na Região, após audições do Governo Regional, nos termos do artigo 231.º da Constituição;
- g) O teor dos documentos relativos a actos ou factos não compreendidos nas alíneas anteriores, incluindo o dos ema-

nados de empresas públicas ou de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e o dos contratos em que a Região seja parte que, por imposição legal, interesse público ou mera conveniência devam ser insertos no Jornal Oficial.

2. Salvo se houver disposição legal, que determine expressamente o contrário, as publicações na 2.ª Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 deste artigo, serão feitas por extracto na forma mais sucinta.

3. Os textos referidos na alínea g) serão sempre pagos pela tabela vigente, seja qual for a entidade que para tal efeito os remeta à Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

ARTIGO 4.º

(Distribuição)

O Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira deve ser distribuído no dia correspondente ao da sua data.

ARTIGO 5.º

(Rectificações)

1. As rectificações dos erros resultantes de divergências entre o texto original e o texto impresso de qualquer diploma são publicados na Série do Jornal Oficial em que o tiver sido o texto rectificado, devendo obedecer aos requisitos exigidos para a publicação deste e provir do mesmo órgão.

2. As rectificações dos diplomas publicados na 1.ª Série, conforme o disposto no artigo 8.º do presente diploma correm através da Secretaria Geral da Presidência do Governo e só são admitidos até 90 dias após a publicação do texto rectificado.

3. Exceptuam-se as rectificações dos diplomas da Assembleia Regional, as quais correm pela respectiva Secretaria.

4. As rectificações entram em vigor na data da sua publicação.

ARTIGO 6.º

(Identificação de diplomas)

1. Todos os diplomas que tenham de ser pu-

blicados na 1.ª Série do Jornal Oficial da Região Autónoma são identificados pelo número e, no caso de actos legislativos, por designação que traduza sinteticamente o seu objecto.

2. Consideram-se numerações distintas para cada ano e para cada um das seguintes categorias de diplomas:

- a) Decretos do Ministro da República
- b) Decretos da Assembleia Regional
- c) Resoluções da Assembleia Regional
- d) Decretos do Governo Regional
- e) Resoluções do Governo Regional
- f) Portarias
- g) *Despachos normativos*

ARTIGO 7.º

(Periodicidade)

O Jornal Oficial publicar-se-á aos dias úteis de segunda a sexta-feira inclusivé, sempre que necessário.

ARTIGO 8.º

(Impressão, Dimensões e Cabeçalho)

1. O Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira deverá ser impresso em papel branco tipo «EA 90 gramas», de 315mm. de altura por 216mm. de largura, a tinta preta.

- a) A largura máxima de texto impresso será de 176mm;
- b) Ter-se-á em conta uma margem do lado esquerdo com 16mm;
- c) A distância mínima entre as colunas de impressão será de 7mm.

2. O Jornal Oficial deverá ter apostado no cabeçalho, em linhas sucessivas, o seguinte:

- a) Região Autónoma da Madeira
- b) Designação da Série — número do Jornal
- c) O escudo Nacional e «Jornal Oficial»
- d) Dia da semana, dia, mês e ano.

3. O Jornal Oficial deverá ter apostado na página final:

- a) Preço do número do Jornal
- b) Preço de cada uma das Séries por assinatura
- c) Preço unitário - página

ARTIGO 9.º

(Preços — Assinaturas)

1. Os custos das assinaturas e número avulso do Jornal Oficial serão calculados sem qualquer intuito lucrativo.

2. Considerar-se-ão assinaturas anuais para o período correspondente ao ano civil, e poderão verificar-se rectificações aos preços dos mesmos no decorrer do ano.

3. O custo mínimo de cada exemplar avulso fixa-se em cinco escudos, independentemente do

número de páginas, e será acrescido de um escudo e cinquenta centavos por página, para além da quarta.

4. O preço da assinatura anual de cada Série fixa-se em seiscentos e cinquenta escudos, acrescido dos portes de correio.

5. Todos os Suplementos serão cobrados em separado à razão de um escudo e cinquenta centavos por página.

ARTIGO 10.º

(Dúvidas)

As dúvidas surgidas na aplicação da presente portaria serão resolvidas por despacho da Presidência do Governo Regional.

Funchal, aos 29 de Novembro de 1977.

O Presidente do Governo Regional — *Jaime Ornelas Camacho*.

Preço deste número: 17 00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»

ASSINATURAS	
As duas séries Ano 1 100\$	Semestre 650\$
A 1.ª série 650\$	> 350\$
A 2.ª série 650\$00	> 350\$
Suplementos — preço por página, 1\$50	
Preço avulso — por página, 1\$50	
A estes valores acrescem os portes de correio	

«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»